

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
2	Técnico auxiliar de laboratório de 3.ª classe (d)	L ou M
5	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (d)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Chefe de serviço de enfermagem regional	F
1	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H
3	Enfermeiro chefe de centro de saúde	H
20	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
50	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública (e)	J, L ou M
3) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços administrativos ...	G
1	Chefe de secção	H
2	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
12	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
4) Pessoal técnico-profissional:		
1	Visitadora sanitária (d)	J
5	Técnico auxiliar de saúde pública principal (d)	J
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J
2	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
2	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
6	Agente sanitário de 1.ª classe	N
10	Agente sanitário de 2.ª classe	O
11	Auxiliar de saúde pública (d)	R
7	Auxiliar de luta (d)	U
2	Ajudante de prospecção parasitológica (d)	S
IV — Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
22	Servente	U

- (a) Estes lugares poderão ser exercidos em regime de tempo parcial.
 (b) Este lugar só será preenchido quando extinguir o lugar de técnico superior de laboratório com a letra E.
 (c) Um destes lugares só será preenchido quando extinguir o lugar de técnico superior de laboratório com a letra G.
 (d) A extinguir quando vagar.
 (e) Onze destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de auxiliar de saúde pública.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá um abono para falhas de 150\$ mensais, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade dos centros de saúde, distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

Portaria n.º 149/81

de 29 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Beja, anexo à presente portaria.

2.º Até serem publicados os diplomas que dêem por findo o regime de instalação das administrações distritais dos serviços de saúde, os centros de saúde distritais disporão de um contingente de médicos policlinicos a fixar anualmente por despacho ministerial, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/80, de 24 de Julho, e artigos 21.º e 22.º do Regulamento do Serviço Médico na Periferia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1980.

3.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Beja

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Da carreira de saúde pública:		
1	Director de saúde	C
3	Delegado de saúde de 1.ª classe ...	D
12	Delegado de saúde de 2.ª classe ...	E
14	Subdelegado de saúde	F
Outro pessoal médico:		
4	Médico clínico geral ou médico de valência (a)	F

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		1	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
1	Técnico especialista	B	2	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	10	Agente sanitário de 1.ª classe	N
4	Técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 3.ª classe	H ou I	11	Agente sanitário de 2.ª classe	O
	3) Outro pessoal técnico superior:		1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	1	Mecanógrafo principal (c)	K
	II — Pessoal técnico		17	Auxiliar de saúde pública (c)	R
	1) Pessoal de serviço social:		1	Auxiliar de luta (c)	U
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, F ou J	1	Ajudante de prospekção parasitológica (c)	S
	2) Outro pessoal técnico:			IV — Pessoal operário e auxiliar	
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J		1) Pessoal operário qualificado:	
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		1	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H		2) Pessoal operário semiqualificado:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (b)	J		3) Pessoal auxiliar:	
3	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M	3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	2) Pessoal de enfermagem:		3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	De saúde pública:		2	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Chefe de serviço de enfermagem regional	F	1	Encarregado de armazém (c)	Q
1	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H	1	Chefe de sector	N
1	Enfermeiro-chefe de centro de saúde	H	3	Empregado diferenciado	S
8	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I	1	Cozinheiro	S
52	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M	10	Empregado geral	T
	Hospitalar:		1	Lavadeira	T
1	Enfermeiro de 1.ª classe	I	34	Servente	U
6	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M	1	Empregado auxiliar	U
	3) Pessoal administrativo:				
1	Chefe de serviços administrativos	G			
2	Chefe de secção	H			
2	Primeiro-oficial	J			
8	Segundo-oficial	L			
31	Terceiro-oficial	M			
14	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
	4) Pessoal técnico-profissional:				
1	Visitadora sanitária (c)	J			
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J			

(a) Estes lugares poderão ser exercidos em regime de tempo parcial.
 (b) Três destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagarem os de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.
 (c) A extinguir quando vagar.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá o abono para falhas de 150\$, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade de centros de saúde, distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 150/81

de 29 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;